

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.802/11/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168674-90  
Recurso de Revisão: 40.060130545-32  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Esfera Estamparia de Ferro e Aço Ltda.  
Proc. S. Passivo: Mário Lúcio de Moura Alves/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - SUCATA. Imputação fiscal de encerramento do diferimento, nos termos dos arts. 219, inciso I e 220, incisos I e II, Anexo IX do RICMS/02, tendo em vista que a Autuada promoveu saídas de retalhos de chapas como se fossem sucatas. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se, realmente, de sucatas os produtos, objeto da autuação, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Trata-se de imputação fiscal a respeito de recolhimento a menor do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2007, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão da descaracterização do diferimento na saída de sucata; do aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais referentes a aquisições de bens do ativo permanente; do estorno de crédito do ICMS de prestação de serviço de transporte apropriado a maior e de ICMS diferença de alíquota.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, incisos II e VI e art. 55, inciso XXV, todos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente vale ressaltar que as exigências fiscais concernentes às irregularidades dos itens 3.2, 3.3 e 3.4 (aproveitamento indevido de crédito/bem para ativo permanente; aproveitamento indevido de crédito/aproveitamento a maior-frete; alíquota de ICMS/diferencial material de uso e consumo, ativo permanente em operação interestadual) do Relatório do Auto de Infração foram reconhecidas e parceladas pela Impugnante, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fls. 386)

#### **Da Decisão Recorrida**

Apreciando o lançamento, a 2ª Câmara, em sessão realizada no dia 09 de agosto de 2011, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.298/11/2ª (fls. 696/704), em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia e rejeitou a

arguição de nulidade e, no mérito, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir o item 3.1 do Auto de Infração (descaracterização de diferimento na saída de sucatas). Vencidas, em parte, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Tábata Hollerbach Siqueira que o julgavam procedente.

## ***DECISÃO***

### **Da Preliminar**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade do recurso, capitulada no § 2º art. 163 do RPTA, que assim determina:

RPTA

(...)

#### **SEÇÃO IX**

#### **DO RECURSO DE REVISÃO**

(...)

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

(...)

2º Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o Recurso de Revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.

(...). (grifou-se)

Portanto, atendida a condição estabelecida no § 2º do art. 163 do RPTA, supra, deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão.

Cumpre, ainda, verificar qual a extensão do presente Recurso. Neste sentido, também é clara a disposição contida no parágrafo único do art. 168 do RPTA, a saber:

Art. 168. O Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Parágrafo único. O recurso interposto com fundamento no art. 163, § 2º, devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade. (grifou-se)

Desta forma, a matéria decidida contra a Fazenda Pública Estadual foi a exclusão do item 3.1 do Auto de Infração. Assim, esta é a única matéria objeto do presente Recurso e apenas sobre ela pode a Câmara se manifestar.

### **Do Mérito**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, o Auto de Infração é composto de 04 (quatro) irregularidades, destas, 03 (três) foram reconhecidas pela Recorrida e parceladas, remanescendo a irregularidade referente à descaracterização do diferimento previsto no item 42 do Anexo II do RICMS/02, por entender o Fisco que a mercadoria comercializada não se caracteriza como sucata, nos termos do art. 219, inciso I e art. 220, incisos I e II, todos do Anexo IX do RICMS/02.

A Recorrida sustenta a legitimidade da saída dos produtos ao abrigo do diferimento previsto no item 42, Anexo II do RICMS/02, ao argumento de que as rebarbas de chapas comercializadas são imprestáveis para a finalidade para a qual foi fabricada e de que o adquirente delas dará destinação própria de sucata.

Para comprovar sua tese, a Recorrida apresenta laudo técnico elaborado por engenheiro mecânico, com fotografias do processo produtivo, das sobras e da prensagem que é feita pela destinatária das rebarbas (fls. 458/462), bem como correspondência da empresa Comércio Palomar de Ferro e Aço Ltda, informando que o produto adquirido é prensado e vendido como sucata para as siderurgias e fundições (fls. 464).

O Fisco argumenta que para verificar se o produto trata-se efetivamente de sucata, necessário se faz analisar a destinação atribuída àquelas mercadorias junto ao terceiro adquirente e conclui que todo material ou produto utilizado no destinatário para a mesma finalidade e ou utilização não pode ser considerado sucata, não se justificando o diferimento pela inexistência de previsão legal específica e autorizativa.

Continua o Fisco nas suas considerações, demonstrando que as rebarbas das chapas de aço utilizadas pela Recorrida para a construção de carrinhos-de-mão, uma vez revendidas à empresa Comércio Palomar de Ferro e Aço Ltda, ali são utilizadas para a confecção de caixas de luz, e, portanto, recebem ali a mesma destinação que lhes é dada pela Recorrida.

A controvérsia nos autos se resume em saber se o produto comercializado pode ser enquadrado no dispositivo que contempla o diferimento do pagamento do ICMS para sucatas, aparas e outros subprodutos.

A legislação tributária estadual assim dispõe a respeito da matéria:

### Item 42 - Anexo II - RICMS/02

Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX.

### Anexo IX - RICMS/02

**Art. 218** - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída: I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

(...)

**Art. 219** - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

(...)

**Art. 220** - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.

(Grifou-se)

Da análise dos dispositivos acima, constata-se que o conceito de sucata, aparas e outros, para fins do diferimento do imposto, considera ser a mercadoria ou parcela desta que não se presta mais para a finalidade para a qual foi produzida, ou seja, que se torna, definitiva e totalmente, inservível para o uso a que se destinar originariamente.

Assim, diante das provas colacionadas aos autos, não paira qualquer dúvida de que as mercadorias em alusão (rebarbas de chapas de aço) revendidas pela Recorrente são para ela imprestáveis ou inservíveis, e, portanto, efetivamente deverão ser consideradas sucatas, inexistindo qualquer irregularidade na operação.

Não há que se perquirir acerca da destinação dada às mercadorias pelo terceiro adquirente das mesmas, por ocorrer em operação posterior àquela em que deve ser considerado e analisado o conceito de sucata.

Considere-se ainda, que caso fosse analisada toda a cadeia, inclusive considerando-se as etapas posteriores, tornaria-se quase impossível a aplicação do diferimento, haja vista que toda mercadoria possui algum tipo de utilidade para seu adquirente, aquilo que para alguns é sucata para outros possui grande utilidade, o que mais uma vez justifica a consideração da destinação ou finalidade em cada operação.

Pelo exposto, excluem-se as exigências fiscais, mantendo-se a decisão recorrida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que lhe dava provimento nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**

CC/MG